ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-178/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17026/2012
PROTOCOLO	**:**	1283809
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 38/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	MARIVAM DE SOUZA CHERIS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 008/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO, PARA ATENDER OS EVENTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (FEIRAS, SIMPÓSIOS, WORKSHOPS, PALESTRAS, CERIMONIAIS E RECEPÇÕES) DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 74.840,00

I - EMENTA:

Contratação Pública - Contratação de empresa para prestar serviços de organização e apoio logístico, para atender os eventos de natureza administrativa (feiras, simpósios, workshops, palestras, cerimoniais e recepções) - Ilegalidade e Irregularidade - Incidência de Multa Regimental.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 38/2012, celebrado entre o Município de Bela Vista–MS e a empresa Marivam de Souza Cheris-ME, que tem como objetivo a contratação de empresa para prestar serviços de organização e apoio logístico, para atender os eventos de natureza administrativa (feiras, simpósios, workshops, palestras, cerimoniais e recepções) da Prefeitura Municipal.

Neste momento serão analisadas as formalizações do procedimento licitatório e do contrato em apreço (1ª fase).

Em sede de Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se, onde verificou algumas irregularidades:

1. O órgão deixou de encaminhar:

- Autorização do responsável pelo órgão para a realização da licitação;
- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos da administração;
- Nota de empenho.

2. Não foi observado:

- A cópia do RG do representante da empresa vencedora está precária, impedindo a devida visualização dos seus dados (peça n. 11 do processo);
- A Cláusula Terceira do contrato, que dispõe sobre a forma de pagamento do objeto, descreve que este será efetuado após 30 dias, contados da entrega dos produtos e apresentação da Nota Fiscal. Porém, tal disposição não esclarece o quantitativo deste pagamento, tendo em vista que o objeto contratual prevê uma eventualidade na prestação de serviço. Assim, não se sabe se o valor desse pagamento será o valor total do contrato, ou o valor de locação correspondente a cada evento. Deve-se, portanto, o contratante esclarecer tal ocultação, pois não se pode presumir como correrá o procedimento.
- A Cláusula Primeira do contrato descreve em seu objeto a expressão "eventual prestação de serviço", de modo a se questionar como o órgão estimou a quantidade de locações para o presente processo, tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento que demonstre a forma que se estabeleceu tal estimativa. Ou seja, é devido que o órgão apresente tal demonstração para que se possa verificar a coerência da solicitação em seu Termo de Referência (peça nº 03).

O Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa – Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, foi devidamente notificado, através do ofício 1051/2012/MJMS, para que apresentasse os documentos faltantes.

O jurisdicionado enviou documentos a esta Corte de Contas, que foram anexados a este processo.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva nº 13383/2012, opinou:

-pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que

emitiu seu parecer:

-pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato (1ª fase);
-pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por grave infração à norma legal.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano:

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o representante do Ministério Público de Contas corroboraram em seus entendimentos, opinando ambos pelas irregularidades e ilegalidades do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012 e da formalização do instrumento de contrato em exame.

Ao analisar os documentos apresentados, constatei que assiste razão ao jurisdicionado quanto à observância da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos do Poder Executivo.

Entretanto, não foram enviados os demais documentos solicitados:

-Autorização para a realização do procedimento licitatório;
-Nota de Empenho;
-Cópia do RG e do CPF do representante da empresa vencedora do certame.

Desta forma, não há como considerar regular e legal a 1ª fase contratual, pois faltaram documentos imprescindíveis para exame desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO:

A Segunda Câmara ao apreciar o referido processo, na 2ª Sessão Ordinária, datada de 25 de abril de 2014, votou:

1- Declarar REGULARES e LEGAIS os 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato 37/2011, com supedâneo no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução do contrato administrativo nº 37/2011 de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;
3- Aplicar multa Regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal de Três Lagoas, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;
4- Conceder o prazo regimental, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;
5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente, ainda, o representante do Ministério Público de Contas, Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira